COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 591

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.°: 28/2026
EDITAL N.°: 35/2026
ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Finanças
INTERESSADA / IMPUGNANTE: Tecno Wave do Brasil Ltda.
ASSUNTO: Análise jurídica do Tópico 3 da decisão/parecer da Secretaria Municipal de Finanças acerca da exigência de notas fiscais para comprovação de atestados de capacidade técnica e vedação de inabilitação automática.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa TECNO WAVE DO BRASIL LTDA. em face do Edital nº 35/2026 (Pregão Eletrônico nº 28/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos de ar-condicionado, incluindo materiais, acessórios e serviços correlatos.

No âmbito da análise da impugnação administrativa (Ofício nº 260/2026 – SMF), a Secretaria Municipal de Finanças julgou o pleito improcedente. Contudo, no tocante ao tópico 3 (referente aos itens 8.28 e 8.30 do edital e à exigência de notas fiscais e contratos como complemento aos atestados de capacidade técnica), a unidade requisitante ponderou que a falta de apresentação imediata de notas fiscais não deve ensejar a inabilitação automática do licitante, servindo a exigência como objeto de diligência.

A controvérsia cinge-se à compatibilidade da exigência de notas fiscais, ao papel da diligência administrativa, à impossibilidade de inabilitação sumária na hipótese de ausência desses documentos na fase inicial de habilitação, bem como à interpretação sistêmica do edital — em especial diante de eventual omissão do instrumento principal frente a anexos ou peças complementares, à luz do item 24.11 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
592

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação em epígrafe rege-se primordialmente pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), bem como pelos princípios basilares da Administração Pública inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da referida lei (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, competitividade, vantajosidade e formalismo moderado).

2.1. Da Exigência de Notas Fiscais para Comprovação de Atestados de Capacidade Técnica

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica nas licitações públicas, estabelecendo que a habilitação técnica abrangerá a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, admitindo-se a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A exigência de documentos complementares aos atestados — tais como contratos e notas fiscais — é aceita pela jurisprudência dos Tribunais de Contas desde que o intuito seja resguardar a Administração Pública por meio da comprovação da veracidade e da autenticidade dos atestados apresentados, coibindo fraudes ou acervos fictícios. Trata-se de meio idôneo de controle documental.

2.2. Da Vedação à Inabilitação Automática, do Dever de Diligência e da Regra de Prevalência (Item 24.11)

Embora a exigência documental seja legítima para fins de verificação de autenticidade, a diretriz da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos órgãos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 593

de controle estabelecem que a ausência de documentos complementares (como notas fiscais) no momento inicial de apresentação da proposta não autoriza a inabilitação sumária ou automática do licitante.

A Nova Lei de Licitações consagra expressamente o princípio do formalismo moderado e o dever de saneamento de falhas formais. O art. 64, § 2º, combinado com o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, confere à Administração o poder-dever de realizar diligências para sanar erros, falhas ou complementar informações e documentos que não alterem a substância da proposta e das condições de habilitação.

Ademais, cumpre ponderar a regra de encerramento e solução de conflitos normativos interna disposta no item 24.11 do Edital, que estabelece: *"Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as disposições deste Edital."*

Nesse sentido, caso o instrumento convocatório principal tenha permanecido silente ou omisso quanto à obrigatoriedade da juntada prévia de notas fiscais sob pena de eliminação, a incidência do item 24.11 reforça que prevalece o regramento do Edital principal, impedindo que exigências secundárias contidas apenas em anexos (ou interpretações extensivas de terceiros) resultem em inabilitações surpresa.

Dessa forma, caso a licitante apresente o atestado de capacidade técnica, mas deixe de anexar tempestivamente a respectiva nota fiscal ou o contrato originário (especialmente em cenário de omissão ou divergência no edital principal), a Pregoeira não deve eliminá-la de plano. O procedimento correto consiste em realizar diligência prévia para conceder oportunidade à empresa de suprir a falha documental, comprovando a veracidade do atestado no prazo assinalado. A inabilitação só se justificará caso, após a abertura de prazo para diligência, a empresa permaneça inerte ou reste comprovada a falsidade ou inidoneidade do acervo técnico apresentado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 594

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão consultivo manifesta-se pela manutenção da decisão de improcedência da impugnação no que tange ao tópico analisado, com a ressalva jurídica obrigatória de que:

1. A exigência de notas fiscais e contratos serve exclusivamente como elemento de verificação de veracidade (prova de autenticidade) do atestado de capacidade técnica;
2. É estritamente vedada a inabilitação automática de qualquer licitante que porventura deixe de apresentar as notas fiscais no ato da entrega inicial da documentação de habilitação, sobretudo considerando a regra de prevalência do item 24.11 do Edital, que afasta exigências punitivas não cristalizadas de forma inequívoca no corpo principal do instrumento convocatório;
3. Ocorrendo eventual lacuna, divergência entre peças (resolvida pelo item 24.11) ou ausência de documentos complementares de comprovação, impõe-se a aplicação do princípio do formalismo moderado e do poder de saneamento, com a instauração prévia de diligência (art. 64, § 2º, c/c art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) para que o licitante saneie a falha antes de qualquer ato de inabilitação.

É o parecer.

Rio Claro, SP, 11 de novembro de 2026.

Ricardo Gaiotto
Procurador do Município
OAB/SP nº 254.580